



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044598-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante EDMARA BARBOSA CARACA – ME, é agravado THE H.D. LEE COMPANY, INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044598-34.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 5ª VARA CÍVEL

MAGISTRADA: DRA. PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

AGRAVANTE: EDMARA BARBOSA CARACA ME

AGRAVADO: THE H.D. LEE COMPANY, INC.

Voto nº. 17881

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Decisão que fixou honorários periciais a serem pagos pela devedora em R\$ 15.030,00. Inconformismo da devedora. Tema 871 do STJ - “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”. Ônus de antecipação dos honorários periciais que deve recair sobre os liquidados. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Remuneração que se revela condizente com o trabalho a ser desempenhado pelo i. Perito Judicial. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 196/197, que, nos autos do **INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**, fixou honorários periciais a serem pagos pela executada em R\$ 15.030,00.

Irresignada com a r. decisão, a executada recorre pleiteando a sua reforma.

A recorrente sustenta, em apertada síntese,

preliminarmente, que não detém cabedal suficiente para arcar com o preparo recursal sem o prejuízo de sua subsistência, de modo que se impõe o deferimento de assistência judiciária gratuita em seu favor.

No mérito, alega que os honorários periciais devem ser custeados pela parte que requereu a implementação de prova técnica, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Pondera que a remuneração fixada ao *expert* revela-se excessiva e desproporcional, sobretudo em razão do trabalho a ser desempenhado, que se resume à análise de documentos contábeis dos últimos seis anos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que sejam obstados os efeitos deflagrados pela r. decisão agravada.

Por estes e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requer o provimento do recurso, precedido da atribuição de efeito suspensivo, a fim de que o seja reconhecida a responsabilidade da exequente pelo pagamento dos honorários periciais. Subsidiariamente, postula pela redução da remuneração fixada ao i. *expert* pela r. decisão agravada.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi devidamente recolhido, conforme evidenciam fls. 24/25

A parte agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 27/32.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão de fls. 18/20.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. Em entendimento análogo àquele manifestado pela D. Juíza de primeira instância, considero que compete à parte liquidada o adiantamento dos honorários periciais, de sorte que se impõe a manutenção da r. decisão agravada.

Com efeito, prescreve o Tema 871 do STJ:

Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

Como se nota, o A. Tribunal Superior sedimentou a tese de que, em incidentes de liquidação de sentença, incumbe ao devedor o depósito dos honorários periciais.

3. No caso, levando-se em consideração que o referido incidente processual visa à liquidação de sentença que condenou a liquidada, ora agravante, ao pagamento de indenização por danos materiais em razão da prática de infração marcária (fls. 4/8 e 9/16 dos autos de origem), não há dúvidas de que o ônus de antecipar os honorários periciais deve recair sobre ela.

Neste sentido, eis alguns precedentes desta C. Corte que perfilharam deste mesmo entendimento ao enfrentar casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Necessidade de apuração do valor da condenação. Juízo que determinou o rateio dos honorários periciais. Insurgência da exequente. Acolhimento. Aplicação, ao caso, do Tema 871 do C. STJ. Parte executada que deve arcar com referida verba. Recurso provido.¹

*Fase de cumprimento de título judicial (acordo homologado nos autos de ação de dissolução parcial de sociedade). Decisão que nomeou perito para avaliação do bem imóvel penhorado e determinou à credora a antecipação do custo de avaliação. Inconformismo da credora. Acolhimento. **Conforme tema repetitivo 871, do***

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2253533-16.2024.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

STJ. "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". A razão para a tese está centrada na seguinte conclusão, do voto condutor: "se o débito é imputado ao vencido, e já se sabe quem foi vencido na demanda, não faz sentido atribuir a antecipação da despesa ao vencedor para depois imputá-la ao vencido. É mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente ao quem deve suportá-lo. Desse modo, as regras dos arts. 19 e 33 têm aplicabilidade somente até o trânsito em julgado da sentença. Após, incide diretamente a regra do art. 20 do Código de Processo Civil, que imputa os encargos ao derrotado". No caso, a mesma ratio deve ser adotada, pois se trata de cumprimento de sentença homologatória de acordo. O executado é beneficiário da gratuidade, daí a necessidade de observância do art. 95, § 3º, do CPC. Diante de eventual morosidade nos trâmites para avaliação pelo órgão conveniado, fica observado que à credora é facultado antecipar o custeio dessa avaliação, com posterior reembolso quando ocorrer a expropriação do bem. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.²

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCORRÊNCIA DESLEAL – LIQUIDAÇÃO – HONORÁRIOS PERICIAIS – Conquanto a exequente tenha solicitado a apuração dos débitos mediante perícia contábil, a antecipação dos honorários periciais incumbe ao devedor (tema 871 do C. STJ) – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido."³

Assim, à luz de todo o exposto, não comporta guarida a tese suscitada que visa à imputação de responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais ao exequente.

4. Por fim, não se vislumbra qualquer

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2343751-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Sebastião - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2269268-60.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

excessividade ou desproporcionalidade entre os honorários periciais arbitrados e o trabalho a ser efetivamente desempenhado pelo expert, visto que, segundo consta de decisão proferida à fl. 195 dos autos de origem, deverá se debruçar sobre grande volume de registros fiscais e contábeis para a realização dos cálculos necessários à aferição dos danos materiais causados pela executada.

Saliente-se, no mais, que a executada, em sede de razões recursais, não trouxe qualquer fundamento hábil a demonstrar a desproporcionalidade entre a remuneração e a tarefa a ser desempenhada, limitando-se tão apenas a aventar suposta falta de razoabilidade da decisão.

A propósito, confira-se:

Ademais, o valor inicial se torna desproporcional em relação ao trabalho a ser desempenhado pelo profissional, uma vez que não há justificativa plausível para que seja arbitrado o valor de R\$15.030,00 (quinze mil e trinta reais). (Fls. 7/8).

No mais, não há falar em apresentação de documentos contábeis referentes tão apenas aos últimos seis anos, uma vez que a decisão de fl. 195, que determinou a exposição de registros contábeis e documentos fiscais relativos ao período de 2013 a 2023, não foi impugnada pela via recursal adequada.

Desta forma, diante de tais fundamentos, não comporta acolhida a tese ora analisada.

5. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR